



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098727-59.2018.8.19.0001**

**APELANTE: TRANSPORTES FUTURO LTDA E OUTROS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. DESAUTORIZADA ALTERAÇÃO DO ITINERÁRIO E PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA FROTA.**

**SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFÓRMISMO DAS DEMANDADAS.**

**ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DE CARÁTER ESSENCIAL, SER MANTIDO COM ADEQUAÇÃO AO PLENO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS, DEVENDO SATISFAZER AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE, CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO E MODICIDADE DAS TARIFAS, COMPREENDENDO A CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES EMPREGADAS. ART. 30, V, E ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA CARTA MAGNA, ART. 6º, §§1º E 2º, DA LEI Nº 8.987/95 E ART. 22, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**OPERADORAS RÉS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, CUJA RESPONSABILIDADE É OBJETIVA QUANTO AOS DANOS OCASIONADOS AOS USUÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90.**

**CONDENAÇÃO À REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO E À REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS IMATERIAIS COLETIVOS CORRETAMENTE DETERMINADA.**

**REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA FIXADA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

**CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0098727-59.2018.8.19.0001**, em que figuram como **apelante TRANSPORTES FUTURO LTDA E OUTROS** e **apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**ACORDAM**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**  
**RELATOR**



## RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTES FUTURO LTDA, TRANSPORTES ESTRELA S/A, AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT, objetivando a responsabilização civil das rés pelos danos ocasionados aos consumidores, coletiva e individualmente considerados, em decorrência da má prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Aduz que restou constatada, mediante a instauração de inquérito civil público, a deficiência no serviço prestado pelas rés quanto ao estado de conservação dos veículos em circulação e quantitativo da frota operacional, no que tange às linhas de ônibus 808A, 831A e 832A.

Ressalta que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor asseguram o direito à prestação adequada e eficiente dos serviços públicos, cuja violação enseja o dever de reparar os prejuízos causados aos usuários, de forma coletiva e individualmente considerados.

Requer, pois, “b) que sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha de ônibus 831 A e 832 A, ou outras que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação; d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; (...) g) que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios”.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral, nos termos a seguir (indexador 874):

*“O MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs a presente Ação Civil Pública em desfavor de Transporte Futuro Ltda., Transporte Estrela S/A, Auto Viação Tijuca S/A, Consórcio Transcarioca de Transportes e Consórcio Operacional BR. Alega o Autor que há irregularidade na prestação do serviço de transporte das linhas 808-A, 831-A e 832-A, consistente em mau estado de conservação e redução drástica de frotas. Esclarece que, em razão do encerramento da atividade da sociedade administradora em junho de 2017 os réus são os*



*responsáveis pelo serviço. Aduz que subsiste também a responsabilidade do Consórcio Operacional BRT, já que as linhas são alimentadoras do sistema de transportes BRT. O autor requereu que fosse empregado pelas rés na operação das linhas de ônibus 831-A e 832-A, ou outra que as substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como fossem utilizados veículos em perfeito estado de conservação. Também requereu o pagamento de indenização por danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos coletivos a ser revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens lesados.*

*O pedido de tutela antecipada foi concedido na decisão de fls. 620/622.*

*Às fls. 761 consta o Termo de Sessão de Mediação que não pôde ser realizada ante a ausência do autor.*

*Decisão do Tribunal às fls. 776, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelas rés, que sobrestou os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência até o fim do julgamento do recurso.*

*Os réus apresentaram Contestação de fls. 788/819. Preliminarmente, suscitaram a incorreção do valor da causa. No mérito alegaram que os usuários não estão desatendidos, pois apesar de haver desequilíbrio financeiro na relação contratual, afirmam não haver diminuição da frota de ônibus ou áreas sem atendimento de transporte público. Informaram também acerca da desnecessidade e inviabilidade da operação das linhas objeto da lide que se tornarem a operar fora do plano de contingenciamento acarretarão a extinção das sociedades. Consideram que não há dano moral ou material indenizável. Por fim discutem matérias atinentes ao contrato de concessão e de aumento de tarifa. Pugnaram pela improcedência da ação.*

*Réplica a fls. 830/856. O autor insurgiu-se contra a preliminar de incorreção do valor da causa suscitada pela ré. Informou, ainda, acerca da inexistência de desequilíbrio na relação contratual, bem como reiterou a falta de diligência pelas rés no serviço prestado e da ocorrência de dano moral e material contra a coletividade.*

*A fls. 859 consta despacho instando as partes a especificarem as provas que desejam produzir.*

*A ré manifestou-se a fls. 866/870 requerendo a produção de prova documental suplementar. O autor informou não haver novas provas a produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide.*

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

*Rejeito a impugnação ao valor dado a causa. O CPC/15, no seu art. 259, II prevê que, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles constará do valor da causa.*

*(...)*

*O valor da causa foi estimado de forma coerente com o pedido de indenização realizado pelo MP.*

*Indefiro a produção de prova documental suplementar pleiteada pelas rés a fls. 870, uma vez que os fatos já se encontram devidamente comprovados nos autos e não há notícia de que a prova documental se constitui de documento novo que não poderia ter sido acostado no momento oportuno.*

*Discute-se a eficiência dos serviços prestados pelas Rés ante a falta de regularidade na prestação do serviço de transporte das linhas 831-A e 832-A, consistente em mau estado de conservação e redução da frota.*

*Nota-se que a parte ré confirma que tais linhas estão sendo operadas em caráter de contingenciamento, devido ao desequilíbrio do contrato e a ausência de aumento de tarifa por parte do Poder Concedente. Salienta que tais itinerários estão sendo absorvidos por outras linhas do sistema.*

*O autor apresenta prova que demonstram total descaso das rés quanto ao serviço de transporte público a elas concedido, conforme se depreende do inquérito civil acostado aos autos, onde se verifica, em verdade, a completa falta de diligência das empresas com os consumidores, estando esta evidenciada pelas reiteradas vistorias e os resultados negativos obtidos por meio destas.*

*Neste sentido pode-se observar às fls. 593/594 que durante vistoria realizada em 09/03/2018 pela SMTR - Secretaria Municipal de Transportes, constatou-se que apenas um dos carros da linha 831-A estava em operação, apesar de sua frota ser composta por 15 carros. Ademais, a linha 832- A teve sua operação suspensa sem qualquer aviso prévio, em afronta à lei e à revelia dos órgãos de fiscalização, ensejando inclusive autuação do consórcio responsável, conforme fls. 596.*

*O art. 6º da CRFB prevê entre os direitos sociais dos cidadãos direito ao transporte. Partindo desse pressuposto, o transporte, considerado por si só, não pode ser a prerrogativa das empresas de ônibus. O que deve-se atender, por certo, é o direito líquido e certo do cidadão usuário do transporte de ser tratado com dignidade e ter acesso a um meio digno e eficiente de se locomover.*

*Contudo, verifica-se da análise dos autos que, desde 2015, o MPRJ busca regularizar a situação das linhas objeto da lide, sem sucesso. Desde 2015, ano em que foi realizada a primeira vistoria para apuração da situação, foram feitas tentativas de solução junto às rés dos problemas enfrentados pelos consumidores.*

*Resta evidente que os consumidores estão sendo lesados, não só pela demora no transporte, já que apenas um carro está em operação, como pela qualidade do serviço oferecido diante da falta de conservação adequada dos ônibus.*

*O meio de assegurar o transporte como direito social é garantir um transporte de qualidade a todo cidadão. Trata-se de um direito fundamental relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essencial para o exercício de uma vida digna em sociedade.*

*Sendo assim, a dignidade do consumidor e seu direito de ir e vir em um transporte que lhe assegure o mínimo de comodidade, efetividade e segurança não podem ser suprimidas por falta de orçamento financeiro conforme alegam as rés. O dever precípua destas é prover a de maneira eficiente linhas de ônibus que atendam às necessidades dos consumidores, além da manutenção e a conservação dos ônibus em si, objetos meio para a prestação do serviço.*

*Por meio dessa compreensão, devem ser garantidas um mínimo de condições materiais para a prestação de um serviço eficaz e da viabilidade do meio de transporte em si, tornando-se assim prioridade dos gastos das empresas a manutenção dos ônibus e o fornecimento das linhas necessárias ao atendimento da população.*

*Restou comprovado pelo Inquérito Civil apresentado pelo MP, bem como por todo o teor dos fatos expostos acima, que as empresas não estão cumprindo com suas obrigações perante a sociedade e o Poder Público.*

*Nota-se que a argumentação da parte ré não possui o condão de eximir sua responsabilidade.*

*Afinal é do Poder Concedente a titularidade do serviço e o gerenciamento de linhas que entende necessárias ao atendimento da população. Os réus são empresários e concorreram em licitação para a obtenção da Concessão do serviço público de transporte. Apesar de discutir nesta ação o desequilíbrio contratual, não entregaram a concessão ou buscaram as medidas cabíveis para restaurar o equilíbrio contratual. Certo é que o serviço deve ser prestado de acordo com o contrato de Concessão não podendo o contratante modificar o itinerário de linhas e suspender linhas criadas pelo Poder Concedente sem a sua autorização.*

*Neste contexto deve se consignar que a linha 808 que considerada desnecessária pelo Poder Concedente foi devidamente baixada conforme ofício da Secretaria Municipal de Transportes acostados aos autos às fls. 477. Neste ofício consta que a linha 832 teve seu itinerário modificado, o que demonstra que não há interesse do Poder Público em sua extinção.*

*Restou notória, portanto, a falha na prestação de serviços pela parte dos réus a ensejar a sua responsabilização, já que deixaram de prestar serviço público essencial. Vale ressaltar que a parte ré não acostou aos autos prova que contrariasse a falha na prestação ou qualquer motivo que pudesse afastar a responsabilização. Em sua defesa confirma o descumprimento das obrigações usa como justificativa de sua atuação irregular a própria opinião quanto falta de necessidade em manter as devidas linhas em funcionamento bem como o desequilíbrio contratual.*

*Quanto ao pleito de indenização por danos morais causados aos consumidores, tem-se que não merece prosperar, eis que não comprovados, ressaltando-se que não se pode presumir a sua existência, não ficou demonstrada lesão a direito da personalidade de qualquer pessoa individualmente contextualizada do modo a caracterizar o dano moral.*

*De fato, não seria pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão moral individualmente a todos os usuários da linha, sem a análise de cada caso isolado, para verificar se, de fato, tais danos existiram e se provieram da conduta ilícita da ré.*

*Por outro lado, é cabível a reparação por danos morais difusos ou coletivos em ações que versam sobre direitos indivisíveis, como é o caso da população à qual os serviços públicos são ofertados.*

*É impossível, nesses casos, repartir o produto da indenização entre os sujeitos, pois indetermináveis, devendo o valor ser destinado ao fundo tratado no artigo 13 da lei 7.347/85.*

*A reparação de danos coletivos está relacionada à relevância social e ao interesse público relacionados à tutela dos direitos metaindividuais prevista, no artigo 6º do CDC, cuja redação de seu inciso VI é o seguinte:*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*Não se pode deixar de destacar, já com relação ao montante da indenização, que este tem também por função o desestímulo do agente da prática de condutas ilícitas. Para alcançar tal objetivo, tomam-se como parâmetros a potencialidade lesiva do fato e a capacidade econômica do condenado.*

*Nota-se que a prestação defeituosa de serviços de transporte causa grandes transtornos à população dele dependente. Tal fato prejudica não apenas quem utiliza o meio de transporte, como também outras pessoas, tendo em vista que muitos, com isso, chegam atrasados aos seus trabalhos, prejudicando outras atividades.*

*Atentando-se a tais ponderações, deve-se considerar como razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de defesa dos interesses difusos.*

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para tornar definitiva a tutela de urgência consistente em empregar na operação da linha de ônibus 831 A e 832 A, ou outras que as substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, conforme decisão de fls. 620 e ss. Condeno os réus solidariamente pagamento ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, conforme art. 13 da Lei n° 7.347/85, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de dano moral, com juros e correção monetária a partir da Sentença.***

*Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.*

*(...)*

Embargos de declaração opostos no indexador 889 e acolhidos no indexador 893, nos seguintes termos:

*“Embargos de declaração tempestivos que acolho para corrigir erro material, esclarecendo que o percentual a que os Réus foram condenados a pagar é de 10% (dez por cento), e não quinze, como foi escrito. Mantida a sentença no demais.”*

Apelam os demandados, anexando suas razões no indexador 116, pretendendo a reforma da sentença e a improcedência do pleito inicial. Requerem, inicialmente, a designação de audiência de conciliação de modo a possibilitar a autocomposição da lide, diante do “plano de racionalização para as linhas objeto da lide” anexado à peça recursal. Outrossim, afirmam “desarrazoado o valor atribuído à causa pelo Ministério Público, que fora mantido pela sentença, devendo, assim, ser adequado por essa C. Câmara de forma a reestabelecer o equilíbrio da relação processual, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.

Asseveram que “*os usuários jamais ficaram desatendidos*”, ao fundamento de que “*o itinerário não deixou de existir, apenas sua operacionalização sofreu alteração, sendo absorvido por outras linhas*”.

Sustentam que a inoocorrência de reajuste e revisão das tarifas resultou no desequilíbrio financeiro do contrato e que “*não poderiam os Apelantes aguardar indefinidamente por uma solução do poder concedente, sendo a implementação do plano de contingenciamento a única solução viável para continuar atendendo os usuários, sem a quebra das empresas*”.

Requerem, pois, “*seja designada audiência de conciliação, com base no art. 3º, §§2º e 3º, do CPC*”, pleiteando em caso negativo “*seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação para que: (i) seja acolhida a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa, sendo reduzido à um valor razoável como o das jurisprudências colecionadas, já que o valor de R\$ 200.000,00 é, sem dúvidas, incompatível com o princípio da razoabilidade; (ii) seja julgado improcedente o pedido de obrigação de fazer, tendo em vista a operação de linhas que atendem os itinerários das linhas objeto da lide, não havendo qualquer prejuízo aos usuários de transporte coletivo por ônibus; se assim não entenderem, que seja reduzido o valor da multa diária a um parâmetro razoável em caso de impossibilidade de operação; (iii) seja excluída a condenação por danos morais coletivos, já que incabíveis na presente lide; se assim não entenderem, que ao menos seja drasticamente reduzida a verba arbitrada, já que não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iv) por fim, caso se mantenha alguma condenação, que seja excluída a condenação em custas e os honorários de sucumbência, haja vista serem incabíveis em sede de ação civil pública*”.

Contrarrazões apresentadas no indexador 965, informando a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça acostado no indexador 999, manifestando-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Conheço o recurso, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Versa a demanda ação civil pública ajuizada com vistas a compelir as rés a procederem à regularização do serviço de transporte coletivo que fornecem, com a

reparação das lesões suportadas pelos consumidores, coletiva e individualmente considerados.

Inicialmente, impende-se a rejeição do pleito de realização de audiência de conciliação, porquanto já asseverado pelo demandante a ausência de interesse e impossibilidade de composição da lide, na forma como pretendida pelas demandadas, uma vez que o plano de racionalização das linhas apresentado não possui pertinência com a presente demanda, em que pretendido o efetivo cumprimento do contrato de concessão e a reparação pelas lesões suportadas pelos consumidores, devendo, pois, a readequação da avença ser requerida junto ao poder concedente pela via própria.

Do mesmo modo, não merece acolhida a irresignação quanto ao indeferimento da impugnação ao valor da causa, na medida em que devidamente fixado em conformidade com o pleito de indenização requerido, na forma como determina o art. 292 do CPC.

No mérito, melhor sorte não assiste às apelantes, merecendo apenas pequeno reparo o *decisum* de 1º grau quanto à multa diária arbitrada.

Cinge-se, *in casu*, a controvérsia a verificar o acerto da solução de parcial procedência, considerando a legislação aplicável, o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema e o acervo probatório colacionado.

Como cediço, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, o transporte coletivo constitui direito social, de caráter essencial, atribuindo a lei maior aos Municípios, conforme preceitua o art. 30, V, a organização e a prestação do serviço na localidade, o qual se realiza diretamente ou pelas operadoras permissionárias e concessionárias de serviço público, cuja responsabilidade é objetiva quanto aos danos ocasionados a terceiros (art. 37, §6º).

Estabelece, ainda, o ordenamento jurídico pátrio a obrigação do serviço ser mantido com adequação ao pleno atendimento dos usuários, na forma do art. 175, parágrafo único, IV, da Carta Magna c/c art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 8.987/95, devendo satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, compreendendo a conservação dos equipamentos e instalações empregados.

Outrossim, inobstante a contratação das permissionárias e concessionárias com o Poder Público, o serviço público de transporte coletivo caracteriza relação de consumo, enquadrando-se os usuários e as operadoras na condição de consumidores e fornecedores (arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90), a atrair a



aplicação dos ditames da lei consumerista, que ressalta o dever de prestação de serviço considerado essencial de forma contínua, adequada, eficiente e segura (art. 22, *caput*), sendo vedada, por constituir prática abusiva, a atuação no mercado de consumo em desconformidade com as normas regulamentares (art. 39, VIII).

Logo, incumbe às operadoras a responsabilidade pela prestação adequada, segura e eficaz do serviço público que fornecem e, ainda, de reparação pelas lesões materiais e morais, individuais ou coletivas, ocasionadas em razão da concessão estabelecida, bem como da obrigação pactuada diretamente com os usuários, consoante preceituam os arts. 6º, VI e X, 22, parágrafo único, do CDC e o art. 7º, I, da Lei nº 8.987/95.

Na hipótese *sub examine*, patente se afigura a perpetuação de conduta lesiva das concessionárias rés perante os consumidores consubstanciada na redução drástica e unilateral da frota operacional e na desautorizada alteração e até suspensão do itinerário, bem como no péssimo estado de conservação dos veículos, apurados no inquérito administrativo anexado à exordial (indexadores 028 a 569), mediante várias inspeções realizadas pela SMTR no decurso de quatro anos (2015 a 2018), sendo, ainda, de notório conhecimento diante das inúmeras reportagens sobre o tema veiculadas em mídia.

Ressalte-se, nesse ponto, que são despiciendas para o deslinde da controvérsia as alegações das rés acerca do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste com o Poder Público, porquanto a ausência de reajuste e revisão tarifárias não as exime do dever legal e contratual assumido junto ao consumidor, devendo a solução da aludida questão ser perquirida pela via própria.

Em semelhante orientação, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL DAS CONCESSIONÁRIAS. ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015). ACESSIBILIDADE. RECONFIGURAÇÃO DOS ÔNIBUS PARA RESERVA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS ANTES DA ROLETA. RESPONSABILIDADE OPERACIONAL E LEGAL DA CONCESSIONÁRIA PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS QUANTO À ADEQUAÇÃO, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA E, SE ESSENCIAIS, CONTINUIDADE (ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

*1. Na origem, o Instituto Brasileiro de Direitos da Pessoa com Deficiência - IBDD, ora recorrido, ajuizou ação civil pública contra concessionárias de transporte*



*coletivo municipal e o Município do Rio de Janeiro, ora recorrentes. O IBDD pleiteia a condenação das concessionárias em obrigação de fazer consistente na imediata reconfiguração interna de todos os ônibus urbanos da cidade do Rio de Janeiro para acessibilidade das pessoas com deficiência, reservando-se assentos especiais antes da roleta (dois de cada lado), nos termos da legislação vigente, sob pena de multa em favor da entidade autora de 5 (cinco) cadeiras de rodas por ônibus não adequado, cabendo ao Município o dever de fiscalizar.*

*2. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) define acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, inc. I). E ainda: "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (art. 53).*

*3. As concessionárias de transporte coletivo sujeitam-se à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual, ao tratar do direito ao transporte da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, estabelece a igualdade de acesso entre todos, vedando-se obstáculos e barreiras que impeçam ou dificultem o gozo desse direito (art. 46, §§ 1º e 2º, e art. 48 da Lei n. 13.146/2015).*

*4. Paralelamente ao contrato de prestação de serviço público celebrado com a Administração, as concessionárias de transporte coletivo também são fornecedoras no mercado de consumo, o que envolve a responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade (art. 22, caput e parágrafo único, do CDC).*

*5. No tocante à invocação da teoria da imprevisão pelas concessionárias a gerar o desequilíbrio contratual, o edital e o contrato de concessão devem conter regras claras quanto ao preço do serviço e os critérios para reajuste e revisão tarifária, considerando-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 10 da Lei de Concessões, sempre que atendidas as condições do contrato.*

*6. A necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não justifica o afastamento do dever de observância das obrigações constitucionais e infraconstitucionais impostas às concessionárias de transporte público, de modo que eventual inviabilidade de adimplemento contratual deve ser efetivamente demonstrada na via própria.*

*Recurso especial das concessionárias improvido.*

**RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS. RECONFIGURAÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS PARA RESERVA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS ANTES DA ROLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO POR**

*PARTE DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.*

*1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal examina todas as questões levantadas pela parte, ainda que em sentido contrário ao pretendido.*

*2. Nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, compete ao gestor público responsável pela prestação do serviço emitir o certificado de acessibilidade às empresas de transporte coletivo de passageiros (art. 46, § 3º, da Lei n. 13.146/2015).*

*3. Ao delegar um serviço público mediante concessão, não deve o poder concedente se eximir de fiscalizar e exigir o cumprimento do contrato administrativo no qual é parte.*

*4. A isenção de honorários prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 aproveita somente ao autor da ação civil pública que não tenha agido de má-fé, não beneficiando o réu.*

*Recurso especial do Município do Rio de Janeiro parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

***(REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)***

Assim, afigura-se escorreita a solução impugnada ao condenar as rés a procederem à regularização dos serviços prestados, mediante adequação da frota e trajeto aos parâmetros estabelecidos pelo poder concedente (Decreto nº 36.643/2012).

No que tange ao dano moral coletivo, decerto que, nos termos do art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, encontra-se assegurado o direito do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, os últimos quando evidenciada a relevância social e a intolerabilidade da afronta, como se observa no caso em tela.

Nesse sentido, orienta-se o Superior Tribunal de Justiça:

***RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.***

***I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.***

***II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável***

*significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.*

*III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.*

*IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.*

*VI - Recurso especial improvido.*

*(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)*

Com efeito, verifica-se, na espécie, a reiterada prática abusiva e inércia das rés quanto à adoção de providências que resguardem a eficiência do serviço fornecido e a segurança mínima ao consumidor, tornando inequívoco o dano moral coletivo por ultrapassar a esfera individual, alcançando toda a sociedade, que se vê relegada à negligência das concessionárias de serviços públicos, as quais recusam-se a implementá-los na forma estabelecida pelo poder concedente, em atitude de verdadeiro descaso com os clientes, a ensejar o dever de indenizar, em respeito à dignidade e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, conforme art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 e art. 170 da Carta Magna.

No que tange ao arbitramento do *quantum* indenizatório, como cediço, este deve atender ao aspecto preventivo-pedagógico necessário a repelir e evitar a continuidade da conduta lesiva, de forma adequada e proporcional ao dano, afigurando-se, assim, razoável a sua fixação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, em especial o tempo decorrido, a recalcitrância das rés em atender as determinações e a rejeição aos termos de ajustamento de conduta apresentados pelo Ministério Público demandante no decorrer do processamento do inquérito, a demonstrar o completo descaso quanto à ocorrência de danos, não merecendo, pois, qualquer reparo a solução de primeiro grau nesse ponto.

Em relação às lesões morais individualmente consideradas, afigura-se igualmente incorreta a sentença hostilizada, na medida em que devem ser aferidas no caso concreto, de modo a possibilitar a observância dos princípios da razoabilidade e



proporcionalidade, através da quantificação da verba indenizatória consoante as peculiaridades de cada demanda.

No que tange à multa diária, está o julgador autorizado a estabelecê-la de ofício ou a requerimento da parte, dentre outras medidas assecuratórias, com vistas a compelir o réu a adotar a conduta determinada, de modo a conferir efetividade à tutela jurisdicional e a promover a segurança jurídica.

Todavia, em relação ao *quantum* relativo à referida sanção, decerto que seu arbitramento não pode descurar-se de observar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, critérios que não foram devidamente atendidos nesse aspecto, com a fixação da multa diária em R\$20.000,00 (vinte mil reais), impondo-se, pois, sua redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a ponderação dos interesses envolvidos, certo que incumbe às recorrentes, para obstar a sua incidência, satisfazer a obrigação determinada no *decisum*.

Destarte, merece parcial acolhida a pretensão recursal deduzida tão somente para reduzir o valor fixado a título de multa diária para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantidos, quanto ao mais, a sentença na forma como lançada.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para, reformando em parte a sentença, reduzir o valor da multa diária arbitrada para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais termos da solução de primeira instância.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO  
RELATOR**